



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337441-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA FERREIRA PSICOLOGIA LTDA, é agravado CLÍNICA PSI DO FUTURO (FRANCHISING PSI DO FUTURO LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2337441-68.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vanessa Ferreira Psicologia Ltda.

Agravada: Clínica Psi do Futuro (Franchising Psi do Futuro Ltda.)

Juiz de origem: Daniel Rodrigues Thomazelli

VOTO Nº: 35281

RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de rescisão de contrato de franquia. A agravante alega dificuldades financeiras e ausência de condições para arcar com os custos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante, pessoa jurídica, demonstrou de forma satisfatória sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A Súmula 481 do STJ estabelece que a pessoa jurídica pode obter gratuidade judiciária se comprovar a impossibilidade de arcar com os custos processuais. No caso, a agravante não apresentou tal comprovação de maneira suficiente e específica, havendo registro de faturamento nos meses de agosto a outubro de 2024, ainda que de valor não elevado.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 100/101 dos autos de origem, que, em ação de rescisão de contrato de franquia, indeferiu gratuidade judiciária requerida pela autora.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a empresa agravante somente teria sido constituída por exigência da agravada, não havendo faturamento que justificasse a abertura. Afirma não possuir funcionário ou prestador de serviços vinculados à sociedade, além de estar passando por dificuldades financeiras graves, decorrentes do contrato de franquia. Alega que, no contexto, não teria condição de arcar com o custo financeiro do processo.

Concedido o efeito suspensivo requerido (ps. 19/20).

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Conforme Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Sendo, portanto, a agravante pessoa jurídica, cabe-lhe a demonstração de sua hipossuficiência a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido:

Admite-se a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da sociedade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos diretores etc. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045-RS – Relator Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03).

No caso em tela, tal comprovação não foi realizada.

Há no instrumento de agravo comprovação de que a agravante teria sido faturamento nos meses de agosto a outubro/2024, embora de valor não elevado.

Não há, contudo, prova específica de impossibilidade de arcar com a taxa judiciária, de modo que acertado o indeferimento do benefício. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa Jurídica – Requisitos – Imprescindibilidade da comprovação da situação de hipossuficiência da pessoa jurídica, independente de sua constituição, área de atuação ou finalidade lucrativa – Hipótese na qual a recorrente não trouxe elementos suficientes à comprovação de sua situação econômico-financeira deficitária – Sum. 481 STJ – Negativa à benesse mantida – Gratuidade indeferida. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se indeferida a gratuidade da justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271433-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro:

27/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não apresentação de documentos que comprovem a necessidade da concessão do benefício. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245971-53.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Reconhecimento de sociedade empresária. Ausência de documentação hábil. Não produção de prova oral. Manifestação genérica do apelante sobre documentação existente se apresenta insuficiente para tanto. Suposta sociedade empresária que teria sede na própria residência do autor, ora recorrente, o que, "a priori", caracterizaria eventual possibilidade de empresa individual e, se tivesse a formalização necessária, provavelmente uma Sociedade Limitada Unipessoal, mas nada além disso. Referência superficial sobre aspectos trabalhistas ou revenda de produtos perante clientela também se apresenta no vazio. Relação jurídica ressaltada que não demonstra efetivamente sociedade empresária de fato entre as partes. Improcedência da ação observou o necessário. Gratuidade da Justiça indeferida, ante a ausência de documentação hábil que demonstrasse a hipossuficiência financeira para fins processuais. Prazo de 10 (dez) dias para que o apelante recolha o valor do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Apelo desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005279-40.2021.8.26.0704; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator